



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501175-48.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JOHNNATA WELLINGTON SIMÕES BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501175-48.2024.8.26.0572

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JOHNNATA WELLINGTON SIMÕES BARROS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9216

PENAL E PROCESSO PENAL – ROUBO MAJORADO TENTADO E AMEAÇA – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória – inadmissibilidade – materialidade e autoria demonstradas – declarações da vítima e das testemunhas corroboradas pelos demais elementos acostados aos autos – condenação mantida – DESPROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: critério trifásico observado – RECURSO NÃO PROVIDO.

Johnnata Wellington Simões Barros, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, no processo nº 1501175-48.2024.8.26.0572, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra – SP, à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 157, § 2º-A, inc. I, c/c art. 14, inc. II, e do art. 147, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

Inconformado, pleiteia, quanto ao delito de ameaça, a nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*. Requer, ainda, a absolvição por insuficiência probatória.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça designado pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de roubo majorado tentado e ameaça porque, segundo a denúncia, no dia 6 de agosto de 2024, por volta das 23h30, na Rua Espírito Santo, nº 211, Baixada, cidade e comarca de São Joaquim da Barra – SP, portava arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e localidade, o apelante tentou subtrair, para si, mediante violência, coisa alheia móvel, apenas não consumando o delito em razão de circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, finalmente, que, nas circunstâncias de hora e local mencionadas, **Johnnata** ameaçou, por palavras, a vítima Carlos Alberto Marcílio, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, o apelante portava, na ocasião dos fatos, arma de fogo de uso permitido, do tipo revólver, marca *Rossi*, calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o auto de exibição e apreensão de fl. 15 e o laudo pericial de fls. 91/96.

Ato contínuo, **Johnnata**, em poder da referida arma, pulou, repentinamente, o muro da residência da vítima, de dentro para fora, e foi em direção a ela, quando esta chegava em casa.

Ao passo que se aproximou do ofendido, insurgiu-se contra ele e, mediante violência, tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel. Para tanto, desferiu contra a cabeça de Carlos Alberto um golpe, utilizando a arma de fogo, ocasionando-lhe lesões corporais de natureza leve, consoante se depreende do laudo de exame de corpo de delito de fls. 97/98.

Exigiu, então, que o ofendido lhe entregasse dinheiro, não se concretizando por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que a vítima conseguiu pegar o celular e ligar para a Polícia Militar.

Acionados, os policiais militares se dirigiram ao local dos fatos, e, nas proximidades, abordaram o acusado, apreenderam a arma de fogo e o conduziram até a Delegacia de Polícia. Na oportunidade, o réu ameaçou a vítima, dizendo “*quando sair da cadeia, vou te matar*”.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fl. 15), fotografias (fls. 16/17), pesquisa sobre o registro da arma de fogo (fls. 18/19), laudo pericial da arma de fogo (fls. 91/96), laudo de lesão corporal indireto (fls. 97/98), bem como pela prova oral colhida e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Na fase extraprocessual, o ofendido Carlos Alberto Marcilio, prestou declarações nos seguintes termos: *“conhece esse rapaz, filho do “Fabinho”, pois ele mora na mesma rua que a sua, mas nem sabe o nome dele. Nunca discutiu com ele ou o xingou, ou seja, nunca teve desentendimento com ele. Nesta noite estava em frente sua casa quando de repente esse rapaz pulou o muro de sua casa, de dentro para fora, veio na sua direção e lhe agrediu na cabeça usando uma arma. Ele exigiu dinheiro e lhe agrediu. Como reagiu, ele se evadiu. Ligou para a Polícia Militar no 190. Depois de alguns minutos os policiais foram até sua casa e disseram que tinham encontrado o rapaz com arma. Em seguida passou por atendimento médico na Upa e em seguida conduzido até esta DP. Afirmo que não há nenhum motivo para esse rapaz fazer o que fez. Esse rapaz ainda lhe ameaçou de morte, dizendo que vai matá-lo quando sair da Cadeia, mas ressalta mais uma vez que não há motivo pra isso. **Deseja representar pela ameaça sofrida.**”* (fl. 7, g. n.).

Em juízo, manteve a narrativa, declarou que, ao abrir o portão de sua residência, o réu, o qual estava dentro do imóvel, abordou-o e apontou-lhe a arma de fogo, exigindo dinheiro. Ao dizer que não tinha, o réu o agrediu com a arma, com uma “coronhada” na cabeça e saiu correndo. Não se recorda se o réu lhe proferiu ameaças. Relatou, ainda, que o acusado mora próximo a sua residência e não possui nenhuma dívida com ele ou sua família.

O policial militar Marcos Antônio Gomes Filho relatou, no contraditório, estar em serviço quando receberam a informação de que dois indivíduos estariam discutindo, um deles portando uma arma de fogo. A vítima lhes informou que o réu havia pulado o muro de sua residência, pedindo-lhe dinheiro, agrediu-o com um golpe na cabeça utilizando a arma de fogo, cuja lesão estava aparente, próxima à orelha esquerda, e evadiu-se do local. O réu já era conhecido pela polícia e morava próximo ao local dos fatos. Foi realizada diligência, então, próxima à sua

residência, onde localizaram **Johnnata**. Ao perceber a viatura, este mexeu na cintura, agachou-se próximo a uma árvore e seguiu caminhando. Em abordagem, nada de ilícito foi localizado com ele. Contudo, os policiais lograram encontrar uma arma, calibre 22, próxima à árvore onde o réu havia se abaixado. Na delegacia, o réu ameaçou a vítima, dizendo-lhe que ao sair da prisão o mataria. Não percebeu sinais de embriaguez no ofendido.

Já o policial militar Oscar Gomes da Silva, ouvido somente na fase administrativa, narrou que *“por volta das 23h30, recebeu via CAD notícia de que dois homens estavam discutindo em via pública e que um deles estava portando uma arma de fogo à rua Tiradentes, em frente ao número 798. Imediatamente dirigiram-se até o local, onde encontraram com o Sr. Carlos, que estava em frente sua residência. Observaram que ele apresentava um ferimento na cabeça, próximo da orelha do lado esquerdo. Carlos informou que estava em sua residência, quando o “filho do Fabinho” pulou o muro de sua casa e o abordou exigindo dinheiro, usando uma arma de fogo para lhe agredir na cabeça. Carlos contou que não deu dinheiro para o rapaz, que se evadiu. Como já conheciam o filho “do Fabinho” por conta do pai e como já sabiam que ele morava naquela mesma rua, iniciaram patrulhamento no sentido de encontrá-lo. Enquanto patrulhavam pela rua Espírito Santo, próximo ao 211, depararam com o suspeito, o qual, ao perceber a viatura, mexeu na cintura, agachou deixando algo sob o tronco de uma árvore e continuou andando. Fizeram a abordagem, identificando-o como Johnnata. Ele foi revistado e nada ilícito foi encontrado na sua posse. Vasculharam o pé da árvore na calçada há aproximadamente 5 metros dele e encontraram 01 revólver, calibre .22, marca Rossi, cabo madre pérola, niquelado, sem munição. Indagado a respeito, Johnnata disse que Carlos estava na rua “xingando” a todos, inclusive ele. Por esse motivo ele foi até a casa dele, pegou a arma de fogo e foi “cobrar” Carlos, momento em que desferiu um tapa no rosto dele.”* (fls. 5/6).

A testemunha de defesa, Taís Pereira da Silva, afirmou que presenciou os fatos. Inicialmente, disse que estava voltando para casa, parou para visitar seu tio e buscar seu filho, quando viu um homem na rua, que seria o ofendido, com um pau na mão, muito alterado, pelo uso de entorpecentes e álcool, ameaçando bater em todo mundo, momento no qual começou a agredir **Johnnata**. Em seguida, relatou que estava dentro da casa de seu tio e resolveu ir embora, mas este lhe disse para não sair, pois estava ocorrendo uma “briga feia” do lado de fora, contudo ela decidiu ir ainda assim. Ao sair, pôde ver o réu, com uma arma de fogo, e a vítima, com um pedaço de pau, brigando.

Na fase policial, **Johnnata** negou a imputação, dizendo que *“estava indo para casa quando se deparou com o Carlos, que estava na rua com pedaço de pau ameaçando todo mundo, inclusive sua pessoa. Ficou com raiva dele e foi até sua casa, pegou o revólver sem munição e foi “cobrá-lo”. Não usou a arma para agredir Carlos, foi ele que tentou lhe agredir e acabou caindo na lixeira da rua. Depois que brigou com o Carlos foi embora para casa, quando foi abordado pelos policiais. Não ameaçou de morte o Carlos e nem tem intenção de matá-lo. Discutiu com ele só por conta de estar nervoso. Afirma que subtraiu essa arma sem munição da casa de seu sogro, pai de sua companheira Ketlen, sem ele saber.”* (fl. 8/9).

Sob o crivo do contraditório, manteve a negativa, alegando que estava na esquina da rua e viu o ofendido “muito louco”, pelo uso de drogas ilícitas, com um pedaço de pau na mão, quase sendo atropelado por uma moto, e disse a ele para ter cuidado, momento no qual a vítima foi em sua direção e deu-lhe um tapa na cara. Correu para se afastar dela, que o perseguiu, tropeçando e batendo o rosto na lixeira, nesse momento o réu chutou o bastão para longe e foi embora. De fato, estava na posse da arma de fogo, mas não a sacou, afirmou pertencer a seu sogro, que viajou e lhe pediu para guardá-la, mas estava indo devolvê-la naquele

momento. Ainda, negou ter ameaçado o ofendido, disse-lhe, apenas, que iria processá-lo.

Estas são as provas dos autos.

Insta frisar, inicialmente, que o fato de a representante ministerial ter requerido a absolvição do réu pelo delito de ameaça ao oferecer seus memoriais não é fator impeditivo para sua condenação.

Com efeito, nos crimes de ação pública, como *in casu*, o juiz de direito não está subordinado às alegações e pedidos confeccionados pelas partes durante o desenvolvimento do processo-crime, inclusive aos feitos na fase de memoriais, podendo decidir de maneira diversa em razão de seu livre convencimento motivado.

É o que se extrai do art. 385, do Código de Processo Penal, em plena validade no sistema jurídico processual brasileiro, nos seguintes termos: “*Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada*”.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua

admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. 'O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado (HC n. 196.421/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/2/2014). Assim, no caso, não há falar-se em nulidade da condenação do paciente pelo simples fato de o Parquet ter requerido sua absolvição. (HC 407.021/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)'. 3. Habeas corpus não conhecido." (STJ – Habeas Corpus nº 446.896-SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma, julgado em 24.05.2018).

(...) III - A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição. IV - Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se

atrear à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição. V - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp nº 607.479-DF, Sexta Turma, Relator Ministro Ericson Maranhão, Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 15.10.2015).

Desta maneira, o fato de a representante do Ministério Público de 1º grau haver requerido, em alegações finais, a absolvição pelo delito de ameaça e o juízo sentenciante tê-lo condenado não configura decisão *ultra petita* e muito menos induz à nulidade por violação ao sistema acusatório adotado pelo legislador pátrio. Até porque a Procuradoria de Justiça defendeu a condenação, nos termos da sentença.

No caso em análise, além disso, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou os crimes de roubo majorado, em sua forma tentada, e ameaça, devendo ser condenado tal como reconhecido pelo juízo de 1º grau.

Nesse contexto, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a declaração do ofendido se mostrara plenamente crível e confiável, narrando com detalhes o ocorrido, mormente corroborada pelos demais elementos probatórios.

“(...) 6. A análise dos autos indica que a valoração probatória promovida pela origem encontra-se alinhada à jurisprudência desta corte no sentido de que '[...] Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância,

sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos' (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018) IV. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.601.293/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)”

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Oportuno anotar, ainda, que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples

intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subseqüente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO

TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em falsamente incriminar o réu. Ao contrário do que alega a defesa, eles apresentaram substanciosas e coerentes narrativas, merecendo credibilidade.

No mais, em que pese o acusado tenha negado o cometimento do delito, não conseguiu infirmar a prova oral, utilizando-se de versão nitidamente exculpatória, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

Sem olvidar que a testemunha de defesa, alegando ter visto toda a ocorrência por estar na residência de seu parente, próxima ao local, apresentou relato confuso e repleto de contradições. Inicialmente alegou que vira o começo da discussão entre o réu e o ofendido, e que este estava, nitidamente, embriagado e sob efeito de entorpecentes. Todavia, ao ser questionada pela Promotora de Justiça, afirmou que estava na casa de seu parente quando este lhe disse para não sair, pois havia um entrevero na rua, contudo, saiu e viu o réu, portando uma arma de fogo, e o ofendido, com um pedaço de madeira. Assim, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, a testemunha não teria, efetivamente, visto o início do fato imputado, não podendo precisar o contexto fático em que se deu.

Ressalte-se que, como relatado pelo policial militar Marcos, em seu depoimento na fase judicial, o ofendido não apresentava sinais de alteração da sua capacidade psicomotora compatíveis com o uso de álcool e/ou substâncias psicoativas.

Conclui-se, portanto, que as declarações do réu em seu interrogatório, bem como o referido depoimento da testemunha de defesa contradizem o conjunto probatório amealhado e não espelham verossimilhança.

Destarte, as provas acostadas se afiguram harmoniosas, já que as declarações da vítima e os depoimentos dos agentes da lei se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial os laudos periciais atestando a funcionalidade da arma de fogo (fls. 91/96) e constatando a lesão corporal de natureza leve sofrida pela vítima (fls. 97/98), tornando inconteste a responsabilidade do acusado pelo crime de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada.

Restou caracterizado, ainda, o crime de ameaça, conforme firme testemunho do policial militar Marcos, em juízo, ao presenciar, na delegacia, o apelante ameaçar o ofendido de causar-lhe mal injusto e grave, além de ter a vítima representado o réu em solo policial pelo referido delito, como se depreende do termo de declarações (fl. 7).

Com efeito, este amplo conjunto probante permite concluir que o apelante praticou os crimes de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo, na forma tentada, e ameaça, afastando-se a tese de insuficiência probatória. Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Por derradeiro, anota-se que a reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que reputa-se desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Destarte, as condutas praticadas pelo acusado tipificam o art. 157, § 2º-A, inc. I, c/c art. 14, inc. II, e o art. 147, *caput*, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, sendo caso de condenação nos exatos termos constantes da sentença monocrática.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas
Relator